



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 052/89

Espécie do Expediente: "Altera parágrafo 2º e acrescenta os parágrafos 3º e 4º do artigo 6º, e altera incisos I e II do artigo 17 da Lei nº 897, de 18 de janeiro de 1989".

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 27 / novembro / 19 89

Protocolado sob n.º 1640 F1.34

ANDAMENTO

Em sessão Ordinária de 28.11.89, o presente projeto baixou às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamentos e a Comissão de Legislação e Processo Legislativo 18 dias para parecer final. O. M. 04/12/89
A comissão de Finanças e Orçamentos realizou 18 dias para o parecer final.
Em sessão extraordinária de 13.12.89 baixou novamente às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamentos. R. Su
Aprovado por maioria o projeto juntamente

PLE 052/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018333 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA9A0B7CA620CEF9D0F578889EAF7A90



501/1989

X.01
12/11/89



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 052/89

ALTERA O PARÁGRAFO 2º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 3º e 4º DO ARTIGO 6º, E ALTERA INCISOS I E II DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 897, DE 18 DE JANEIRO DE 1989.

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam alterados os artigos 6º e 17º da Lei nº 897, de 18 de janeiro de 1989, que passarão a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

"PARÁGRAFO 2º - A base de cálculo estabelecida no "caput" deste artigo, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais, se o pagamento do imposto, será atualizada mensalmente, no respectivo dia do mês da avaliação, de acordo com a variação da VRM (Valor de Referência Municipal).

"PARÁGRAFO 3º - Os bens serão reavaliados sempre que o pagamento do imposto não se tenha efetivado no prazo de um ano contado da data da última avaliação.

"PARÁGRAFO 4º - Poderão ainda serem reavaliados os bens de ofício ou a requerimento do interessado, quando fato superveniente venha a prejudicar a avaliação, e desde que não tenha sido pago o imposto, ou constituido o respectivo crédito tributário".

"ARTIGO 17º - É isenta de pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno situado na zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 10 VRM (Valor de Referência Municipal).

II - da casa própria, situada na zona rural ou urbana, cuja avaliação fiscal não seja superior a 50 VRM (valor de referência Municipal)"

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em de de 1989.

SOLON TAVARES

Prefeito Municipal de Guaíba

PL 052/1989 - Autoria: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018333 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA9A0B7CA620CEF9D0F578889EAF7A90





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas na alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na dissolução da sociedade conjugal, o excedente de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído do patrimônio de um dos cônjuges, que ultrapasse a 50% do total partilhável.

ARTIGO 4º - Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 5º - Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

PARÁGRAFO 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentro outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação,





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

situadas em zonas economicamente equivalentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 60 dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

ARTIGO 7º - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - O valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil.

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

ARTIGO 8º - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

DA ALÍQUOTA

ARTIGO 9º - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;

b) sobre o valor restante. 2%;

II- nas demais transmissões: 2%.

PARÁGRAFO 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

PARÁGRAFO 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

ARTIGO 10º - No pagamento do imposto será admitida parcela, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no Artigo 13, ou em Banco - credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do artigo 6º.

K.03
128





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

PARÁGRAFO 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

PARÁGRAFO 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

PARÁGRAFO 4º - Verificada a preponderância a que se refere em os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

DA ISENÇÃO

ARTIGO 17º - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse 300 OTNs;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 1.300 OTNs.

PARÁGRAFO 1º - para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu conjugue, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo..

PARÁGRAFO 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal, ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

PARÁGRAFO 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II - deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em OTNs, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do Imóvel.

X.24
PZ





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARÁGRAFO 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.

ARTIGO 18º - As situações de imunidade não-incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

ARTIGO 19º - O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado - que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar para os fins que lhe asseguraram o benefício.

DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 20º - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

ARTIGO 21º - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

ARTIGO 22º - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães ou oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

PARÁGRAFO 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença - quando for o caso.

PARÁGRAFO 2º - Os tabeliães ou os escrevães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guida pela Secretaria Municipal da Fazenda - ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

ARTIGO 23º - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte

105
Blau

PLE 052/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018333 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA9A0B7CA620CEF9D0F578889EAF7A90





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE E.M.

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

A Comissão de Finanças e Orçamentos solicita o prazo de 05 dias para parecer final.

Sala das Comissões, em

[Handwritten signature]

Presidente

Relator

[Handwritten signature]

PLE 052/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018333 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA9A0B7CA620CEF9D0F578889EAF7A90



Recebido em 04/12/89

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

João Carlos Andriotti Silveira
Diretor Administrativo



PLE 052/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018333 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA9A0B7CA620CEF9D0F578889EAF7A90



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

052/89

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL ao texto original

Sala das Comissões, em

11 de dezembro

[Signature]

Presidente

[Signature]

Relator

[Signature]

PLE 052/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018333 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA9A0B7CA620CEF9D0F578889EAF7A90



Recebido
em 12/12/89

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

João Carlos Andriotti Silveira
Diretor Administrativo



PLE 052/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018333 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA9A0B7CA620CEF9D0F578889EAF7A90



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

052/89

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável

Sala das Comissões, em

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Relator

[Handwritten signature]
Secretário

PLE 052/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018333 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA9A0B7CA620CEF9D0F578889EAF7A90



Recebido em 13/12/89

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

João Carlos Andreoli Silveira
Diretor Administrativo



PLE 052/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018333 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA9A0B7CA620CEF9D0F578889EAF7A90



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 052/89 - Redação Final

ALTERA O PARÁGRAFO 2º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS
3º e 4º DO ARTIGO 6º, E ALTERA INCISOS I E II
DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 897, DE 18 DE JANEIRO DE
1989.

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam alterados os artigos 6º e 17º da Lei
nº 897, de 18 de janeiro de 1989, que passarão a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 6º - A base de cálculo do imposto é o valor ve-
nal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele re-
lativos, no momento da avaliação fiscal.

"PARÁGRAFO 2º - A base de cálculo estabelecida no "caput"
deste artigo, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais, sem
o pagamento do imposto, será atualizada mensalmente, no respectivo dia do -
mês da avaliação, de acordo com a variação da VRM (Valor de Referência Muni-
cipal).

"PARÁGRAFO 3º - Os bens serão reavaliados sempre que o pa-
gamento do imposto não se tenha efetivado no prazo de um ano contado da data
da última avaliação.

"PARÁGRAFO 4º - Poderão ainda serem reavaliados os bens,
de ofício ou a requerimento do interessado, quando fato superveniente venha
a prejudicar a avaliação, e desde que não tenha sido pago o imposto, ou con-
tituído o respectivo crédito tributário".

"ARTIGO 17º - É isenta de pagamento do imposto a primei-
ra aquisição:

I - de terreno situado na zona urbana ou rural, quando
este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não
ultrapasse a 20 VRM (Valor de Referência Municipal).

II - da casa própria, situada na zona rural ou urbana, -
cuja avaliação fiscal não seja superior a 100 VRM (valor de referência Muni-
cipal)"

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em
SOLON TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDENCIA

OF n.º 299 / 89.

EM 19 / 12 / 1989.

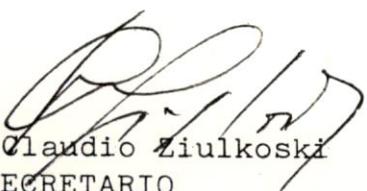
Senhor Prefeito:

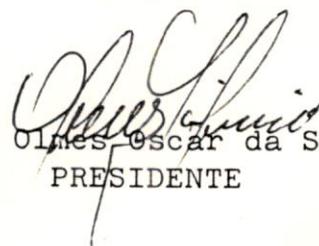
Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia da redação final dos projetos de lei n.ºs. 051 aprovado por unanimidade e 052 aprovado por maioria pela Câmara Municipal em sessão extraordinária de 18 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa secretaria.

Sem outro objetivo, susbcrevemo-nos

Atenciosamente


Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1.º SECRETARIO


Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

